



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 132 /2017  
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2017  
PROCESSO Nº 1/2459/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405527  
RECORRENTE: ESTILO GRANDE COMÉRCIO LTDA - EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CGF: 06.672.633-6  
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO – AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**

1 – Trata-se de acusação de omissão de receita detectada por meio de levantamento econômico financeiro - referente ao período 2012, com infração aos Artigos n.º 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto n.º 24.569/97.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

3 – Afastadas as preliminares de nulidade, uma vez que o método utilizado pelo fiscal autuante está devidamente previsto na Lei n.º 12.670/96, em seu artigo 92, não sendo necessário realizar levantamento individual por itens, bem como o método é o previsto ao presente caso.

4 – No mérito, observa-se que não foi considerado a existência dos valores declarados referente à diferença entre as compras e vendas de novembro de 2012, no total de R\$ 118.434,82, tais valores não estavam lançados na DIEF mas o imposto estava devidamente recolhido. Desta forma, deve-se abater tal valor da base de cálculo.

5 – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido – modificando a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da CEAPRO, mas, em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – NULIDADE AFASTADA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 - RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ESTILO GRANDE COMÉRCIO LTDA - EPP.**, teria omitido receitas em 2012, onde foi realizado levantamento econômico financeiro, sendo cobrado principal o valor de R\$ 36.730,47 e multa no valor de R\$ 64.818,48:

*“falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, nfe, nfvc serie d ou cupom fiscal.*

*A planilha de fiscalização do icms p/ método da análise econômico-financeira apresentou omissão de ficeitas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 216061,60 na demonstração de entradas e saídas de caixa-desc, no exercício de 2012, conforme informação complementar e planilha em anexo.”*

A infração teve como fundamento os Artigos n.º 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, III, B, da Lei n.º 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	
ICMS	36.730,47
Multa	64.818,48
<b>TOTAL</b>	<b>101.548,95</b>

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa as fls. 48 a 63, onde alega, em síntese, que: a autuação é nula uma vez que o fiscal deveria ter apresentado relatório qualificando e quantificando os produtos, apontando onde estariam as omissões; que há equívocos na autuação pois não há existência de provas testificando o acontecimento como ilícito tributário, sendo baseado em mera presunção; e pede a realização de perícia uma vez que houve um aporte de R\$ 450.000,00 feito pela sócia da empresa, bem como pede que toda a escrituração seja analisada pelo CONAT.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Intimada da decisão de 1º grau, a empresa autuada apresentou recurso ordinário, alegando as mesmas razões trazidas na impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, ao verificar o presente recurso, entendeu por remeter o presente processo para perícia para averiguar se a empresa autuada possui escrita contábil da operação de empréstimo no valor de R\$ 450.000,00 feito pela sócia Evely Abelém; sendo positivo informar que documento serviu de base para o registro da operação de empréstimo; informar se há a comprovação da entrada do numerário no caixa da empresa autuada; refazer o levantamento fiscal considerando a operação de empréstimo caso efetivamente comprovada; e acrescentar outras informações que entender necessária.

Realizada a devida perícia, foi constatado a existência do empréstimo no valor de R\$ 450.000,00 nos documentos contábeis da empresa, todavia, ao solicitar o extrato bancário da sócia para demonstrar a saída do valor o que não foi disponibilizado pela Contadora a época.

A Recorrente, após encerrada a perícia, apresentou o extrato bancário da conta da Sócia da empresa referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, e em relação ao extrato bancário observou que na contabilidade da empresa Recorrente o valor entrou de uma vez só, e no extrato não consta a saída do valor.

Em 24 de maio de 2017, o presente recurso entrou em pauta de julgamento, onde foi concedido vista ao conselheiro José Augusto Teixeira.

É o relatório.

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

O auto de infração versa sobre omissão de receitas referente ao período de 2012, onde foi realizado levantamento econômico financeiro, sendo cobrado principal o valor de R\$ 36.730,47 e multa no valor de R\$ 64.818,48.

Inicialmente a empresa autuada alega que é nulo o feito fiscal em razão da inexistência de um levantamento das entradas versus saída para se chegar em que produtos realmente existem a diferença, bem como quantifica-las. Alega, ainda, que a metodologia é inservível ao presente caso.

Todavia, observa-se que o método empregado, o levantamento econômico financeiro, encontra-se devidamente previsto na Lei n.º 12.670/96, em seu artigo n.º 92.

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 1º - Na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte.

§ 2º - Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondente cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos.

§ 3º - Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração de dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros pessoas físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

§ 4º - Em casos de impossibilidade de detectar-se as alíquotas específicas aplicáveis a operações e prestações de entradas e saídas poderá ser aplicada a média de alíquotas dos produtos, mercadorias e serviços do período analisado.

§ 5º - Para efeito de cobrança do ICMS serão desconsiderados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que comprovem a sonegação de tributos.

§ 6º - Caracterizada a situação prevista no parágrafo anterior, o valor das saídas promovidas pelo contribuinte no período examinado poderá ser arbitrado pelo Fisco, na forma disposta em regulamento.

§ 7º - Na hipótese de fraude de documentos fiscais impressos sem a autorização da SEFAZ, deverá ser arbitrado o valor do ICMS não recolhido, tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos, multiplicada pela quantidade de documentos compreendidos entre o número inicial de toda a seqüência impressa e o maior número de emissão identificado.

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadoria vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

§ 9º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços."

Como se vê, trata-se de uma presunção da existência de omissão de receita realizada com base em uma irregularidade contábil, para se pressupor a existência de uma irregularidade fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Após tal levantamento, deve o autuado provar a não existência desta omissão de receita acusada através de pontos específicos como, por exemplo, que o total das entradas não foi aquele, ou das saídas, ou o saldo das contas estão errados, etc.

Em relação ao pedido realizado pela Recorrente para remeter os presentes autos a perícia técnica, este foi acatado pela Assessoria Tributária, conforme se observa as folhas 126 e seguintes.

Em tal perícia, foi verificado a contabilização de um mútuo realizado pela Sócia no valor de R\$ 450.000,00, em uma única parcela conforme se observa as fls. 141 (livro razão), fls. 146 (livro diário), fls. 150 (balanço patrimonial) e fls. 170 (IRPJ).

Todavia, ao observar os documentos referentes a sócia verifica-se que em seu IRPF encontra-se o valor do mútuo, só que a declaração foi retificada posteriormente ao AI. Além disso, em que pese nos registros contábeis da empresa constar o citado valor em uma única parcela, ou seja, a sócia teria despendido tal valor à vista, não consta esta saída no extrato bancário pessoa física, as fls. 191 e seguintes.

Outro ponto importante, é a existência do contrato de mútuo as fls. 185 a 186 sem qualquer registro em cartório, que prevê o pagamento do citado valor em uma só parcela.

Desta forma, não merece ser acatado o referido mútuo pois sua origem não foi demonstrada pela Recorrente, não merecendo ser acatado o argumento trazido pela parte de que o mútuo foi feito de forma parcelada.

Por fim, é importante destacar que no levantamento fiscal realizado, não foi considerado a existência dos valores declarados referente à diferença entre as compras e vendas de novembro de 2012, no total de R\$ 118.434,82, tais valores não estavam lançados na DIEF.

Ocorre que, a Recorrente apresentou comprovante de recolhimento de ICMS referente ao citado período, conforme se observa as fls. 71 do presente feito, além disso, o recolhimento ocorreu no dia 20.12.2102, ou seja, antes da ação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Portanto, deve ser excluído tal valor da base de cálculo de R\$ 216.061,60, restando a Base de Cálculo de R\$ 97.626,78.

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com a redução do crédito tributário originalmente lançado, e declarar parcial procedente o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da CEAPRO, mas, em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da PGE.

É como VOTO.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	97.626,78
ICMS	16.596,55
Multa	29.288,03
<b>Total</b>	<b>45.884,58</b>

**04 – DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **FRANCISCO CLEOBIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO ME** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, no mérito dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, com redução do crédito tributário originalmente lançado, excluindo-se da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 118.434,82, valor este referente à diferença entre as compras e vendas de novembro de 2012, as quais não foram consideradas pelo Agente do Fisco em virtude da empresa não tê-las informado na DIEF. A empresa, no entanto, apresentou comprovante de pagamento do ICMS referente àquele período, no valor de R\$ 15.693,96, recolhido em 20.12.2012, antes, portanto da ação fiscal. Decisão em desacordo com o Parecer da CEAPRO, mas, em conformidade com a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da PGE. Estiveram presentes para sustentação oral, as representantes legais da recorrente, Dras. Sílvia Paula Alencar Diniz e Fernanda G. Diniz Frota.”

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 21 de agosto de 2017.

Abílio Francisco de Lima  
**PRÉSIDENTE**

José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**